

Substituição do Prefeito por Juiz Estadual: Impossibilidade em Face do Sistema Normativo Constitucional

Rogério Marques Santos (*)

Sumário: 1 – Introdução; 2 – O Princípio Federativo Brasileiro; 3 – Garantias de Independência do Judiciário; 4 – Falta de Legitimidade Democrática do Juiz Estadual que Exerce a Função de Chefe do Poder Executivo Municipal; 5 – Controle de Constitucionalidade de Lei Municipal; 6 – Conclusão: Um Apelo aos Juizes; Referências Bibliográficas.

1. Introdução

O Executivo, no Brasil, possui uma peculiaridade interessante. É o órgão que se sobrepõe aos demais órgãos estatais, cujo elemento humano se comporta como alguém insubstituível e superior a todos, mas é também o único que a Constituição admite sejam suas funções exercidas por pessoas estranhas ao Executivo. Um juiz só pode ser substituído por outro juiz. Um legislador só pode ser substituído por seu suplente. Já o Presidente da República pode ser sucedido ou substituído não apenas pelo Vice-Presidente da República, mas também, e segundo uma ordem sucessiva, pelo Presidente da Câmara dos Deputados, pelo Presidente do Senado Federal e pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 80 da Constituição Federal.

O que há de comum entre estes chefes de órgãos estatais estranhos ao Executivo? Seguramente o fato de exercerem funções administrativas de elevada responsabilidade e se acharem, como o Presidente da República, na cúpula do poder.

A norma encontra fundamento no princípio da unidade do poder soberano do povo, sede e origem deste poder. Com o impedimento ou a vacância do cargo de chefia do Poder Executivo, o exercício desta parcela da soberania estatal retorna ao povo, que, por sua vez, é redistribuído sucessivamente a outros órgãos

constitucionais de soberania.

Algo parecido ocorre no âmbito dos Estados. No Amazonas, a Constituição Estadual possui norma semelhante no parágrafo único de seu art. 51, prevendo que em caso de impedimento do Governador do Estado e do Vice-Governador, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Chefia do Poder Executivo o Presidente da Assembléia Legislativa e o do Tribunal de Justiça.

Como se trata de um modelo federal adotado por semelhança na esfera estadual, pareceu natural aos municípios que também imitassem esse mesmo modelo. Assim, é comum que leis orgânicas municipais atribuam ao Juiz Estadual mais antigo lotado na Comarca o múnus de exercer temporariamente o cargo de Prefeito Municipal, nas hipóteses de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, e de impedimento ou impossibilidade do Presidente da Câmara Municipal em assumir o cargo de Prefeito.

Verifica-se, porém, que, por não possuírem os municípios órgãos judiciais próprios e, portanto, não existir no âmbito municipal o cargo de Presidente de Tribunal, a imitação da norma distanciou-se bastante do modelo federal ou estadual. Por esse motivo, cumpre indagar: será que pelo fato apenas de uma norma orgânica municipal imitar normas constitucionais, isso, por si só, a torna compatível com a Constituição Federal? Poderia o município legislar sobre remoção de Juiz Estadual de seu cargo natural, ainda que para excepcionalmente atender à necessidade temporária de continuidade de exercício da chefia do Poder Executivo local? Não haveria aí ofensa ao princípio federativo e às garantias de independência da magistratura?

Apesar destes questionamentos, jamais se teve notícia de algum Juiz Estadual que resistisse à convocação para o exercício do cargo de Prefeito Municipal. Todos, ao que parece, aceitaram comodamente a convocação e os órgãos de controle interno dos Tribunais admitiram, ainda que tacitamente, a validade de dispositivos municipais que promovem a remoção temporária de Juizes Estaduais de seus cargos. E é preciso aqui também reconhecer que o Ministério Público, em geral, não se incomodou com o fato. Com isso, vem se tornando cada vez mais comum, especialmente em anos de eleições municipais, que Juizes Estaduais abandonem suas nobres e elevadas funções jurisdicionais para exercerem a chefia do Poder Executivo dos municípios onde se encontram lotados, em prejuízo dos jurisdicionados e do acesso à Justiça.

Com a devida vênia, a indiferença à questão possui raízes provavelmente no que Lenio Luiz Streck (2003) aponta como uma “baixa compreensão” acerca do sentido da Constituição – naquilo que ela significa no âmbito do Estado Democrático de Direito – disso acarretando prejuízos consubstanciados numa “baixa aplicação” das normas e dos valores constitucionais. Daí a relevância da abordagem deste tema, que, embora talvez inédito, provavelmente nada dirá que já não pudesse ter sido dito e que ainda não foi porque, infelizmente, nossa “baixa compreensão” da Constituição nos impede de despertar para o novo Estado Democrático de Direito obscurecido pelo velho Estado autoritário que ainda teima em sobreviver após quase duas décadas da promulgação da Constituição de 1988.

Todavia, espera-se que, longe de depreciar os Juizes Estaduais, possa se ter aqui uma contribuição a mais para a efetivação das normas constitucionais ordenadoras de um Poder Judiciário independente, imparcial, isento e digno.

Pretende-se adiante demonstrar que a substituição do Prefeito Municipal por Juiz Estadual não se compatibiliza com o sistema normativo constitucional decorrente do princípio federativo brasileiro e das garantias de independência conferidas à Magistratura no contexto da organização e da separação dos Poderes, disso resultando a falta de legitimidade democrática no exercício da chefia do Poder Executivo municipal pelo Juiz Estadual e a inarredável necessidade de impugnação, pela via da ação direta de inconstitucionalidade, de normas orgânicas municipais que atribuem a Juizes Estaduais a função de governança municipal.

2. O Princípio Federativo Brasileiro

Não se ignora que os municípios integram a estrutura da Federação Brasileira. Todavia, de todas as entidades federativas, o município continua sendo o único que não possui Tribunal e Juizes próprios. Isso não é por acaso ou por esquecimento do legislador constituinte originário. Corresponde à lógica do princípio federativo brasileiro. Os municípios, como bem observa José Afonso da Silva (1995), são divisões político-administrativas dos Estados e estão vinculados a estes. Por esse motivo, o município compartilha seu território com o território do Estado ao qual se acha vinculado. O território do município é uma repartição do território do Estado. O Estado, por sua vez, possui território próprio. Por conta do pacto federativo, os territórios dos Estados constituem, entretanto, um único território nacional, sobre o qual

incide uma única jurisdição nacional, descentralizada nos órgãos integrantes do Poder Judiciário. Daí que a Constituição Federal, em seu art. 92, inseriu os órgãos da Justiça Estadual entre os órgãos do Poder Judiciário Nacional, dispondo, ainda, no art. 125, que os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. Deflui-se daqui, portanto, a impossibilidade do município imiscuir-se o campo de organização da Justiça estadual, interferindo indevidamente nesta organização ao trazer para o Executivo municipal um membro do Judiciário estadual.

Assim, não pode o município legislar sobre matéria que atinge órgãos judiciais do Estado, sob pena de tumultuar a própria organização dos Poderes do Estado e vulnerar o equilíbrio federativo estabelecido pelo legislador constituinte através da autonomia orgânica e administrativa conferida a cada ente federativo mediante as técnicas empregadas de repartição de competências.

3. Garantias de Independência do Judiciário

O constitucionalista português J. J. Gomes Canotilho (1993) chama atenção para o fato de que os juízes, sob o prisma da organização dos Poderes estatais, possuem “posição jurídica idêntica a dos outros órgãos constitucionais de soberania”, vez que a função jurisdicional que lhes foi confiada deve ser exercida “em nome do povo”, exprimindo assim o poder soberano do povo. Porém, diferentemente dos demais órgãos constitucionais de soberania, a posição constitucional do juiz não é pautada pelo mandato político-representativo obtido mediante sufrágio popular, porquanto sua legitimidade democrática é aferida *a posteriori*, através do exame da fundamentação de suas decisões.

Para que o juiz exerça legitimamente sua missão constitucional de julgar com isenção, a Carta Magna cercou a Magistratura de garantias de independência e de imparcialidade. A ausência, supressão ou mesmo reduções destas garantias configuram, segundo o entendimento abalizado de Alexandre de Moraes (2000), “obstáculos inconstitucionais ao Poder Judiciário, no exercício de seu mister constitucional”.

Costuma-se dividir as garantias constitucionais de independência do Judiciário em garantias institucionais e em garantias funcionais.

A respeito do que se poderia chamar de garantia de independência institucional do Judiciário, poderíamos citar a

garantia de autonomia financeira, administrativa e orgânica do Judiciário. É uma garantia da instituição contra pressões dos demais Poderes Estatais, que visa assegurar, em última análise, a efetiva e imparcial tutela judicial dos direitos individuais e coletivos.

Neste aspecto, como já observado, a lei orgânica municipal que atribua qualquer função ao Juiz Estadual, esteja ela compreendida ou não no feixe das funções típicas do Judiciário, padece de vício de inconstitucionalidade formal, por invadir matéria de lei de organização judiciária cuja iniciativa é reservada ao Tribunal de Justiça, conforme previsto no § 1º do art. 125 da Carta Magna. Afinal, a organização judiciária estadual envolve, entre outras coisas, a constituição, classificação, atribuições e competência dos juizes. Isso gera reflexos graves sobre a garantia de autonomia orgânica do Judiciário, pois, admitida tal invasão de competência, o Judiciário estadual abdica indevidamente de sua independência externa frente a órgãos e entidades estranhos ao órgão judicial, em prejuízo da separação dos poderes, do equilíbrio do pacto federativo e da efetiva tutela dos direitos individuais e coletivos.

A Constituição Federal prevê também garantias de independência funcional dos membros do Poder Judiciário, as quais se acham elencadas nos primeiros três incisos do art. 95 da Carta Política de 1988, a saber, as garantias da vitaliciedade, da inamovibilidade e da irredutibilidade de subsídio. Interessa-nos aqui tão somente a *garantia da inamovibilidade*, que consiste na impossibilidade do juiz ser removido do cargo para o qual foi nomeado ou ser designado para exercer suas funções em lugar diverso de onde se ache lotado, sem o seu consentimento, salvo por motivo de interesse público, e mesmo assim por voto de dois terços do respectivo tribunal, assegurada ampla defesa (art. 93, VIII, CF/88).

A inamovibilidade do juiz é uma expressão do princípio do juiz natural e visa assegurar a garantia individual de que *ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente* (art. 5.º, LIII, CF/88). Ora, a razão da norma foi tanto proteger o juiz como proteger o jurisdicionado, sobretudo este último. O juiz, ao julgar, pode atingir interesses que façam com que os eventuais prejudicados tentem removê-lo do cargo, mediante jogo de influência junto a órgãos judiciais que lhe são hierarquicamente superiores do ponto de vista administrativo. Daí se dizer que o Judiciário, para exercer bem sua função jurisdicional, precisa não só de independência externa, mas também de *independência interna*, caracterizada, segundo Canotilho (1993), por uma "independência

perante os órgãos ou entidades pertencentes à organização judicial". Assim, não fosse a garantia da inamovibilidade, o juiz não teria tranquilidade para presidir o processo e proferir a decisão, o que também despertaria inquietação e desconfiança entre os jurisdicionados. Com efeito, a inamovibilidade do juiz não é um privilégio, mas sim um predicado que se volta em favor da boa e serena prestação jurisdicional. Não pode o juiz, deste modo, sujeitar-se à norma municipal que o remove de suas funções judicantes, senão porque esteja preocupado em permanecer exercendo suas atividades regulares, ao menos porque a alta dignidade de seu cargo e a garantia constitucional da inamovibilidade o autoriza a descumprir a lei orgânica municipal que lhe convoca a substituir o prefeito.

Por último, verifica-se nos incisos do parágrafo único do art. 95 da Carta Magna que o legislador constituinte originário preocupou-se em proteger a *imparcialidade* dos magistrados, mediante vedações impostas aos juizes. Veda-se aos juizes: exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério; receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo; dedicar-se a atividade político-partidária.

Interessa-nos aqui a vedação de exercício de outro cargo ou função. A Constituição admite duas exceções a esta vedação. A primeira exceção situa-se no próprio inciso que prevê a dita restrição, admitindo que o juiz exerça uma função de magistério, até porque o magistério faz parte, em muitos casos, da vida do juiz. Um bom juiz possui excelente preparo acadêmico, maturidade profissional, experiência de vida, consciência limpa e coragem moral. Suas decisões, no mais das vezes, contêm verdadeiras lições de direito, e de um direito vivo, aplicado às situações concretas do cotidiano. Assim, o magistério exercido pelo juiz não o incompatibiliza para o exercício de suas funções judicantes, muito ao contrário.

A segunda exceção à vedação em tela encontra-se no art. 80 da Carta Política, em que admite possa o Presidente do Supremo Tribunal Federal exercer, em caráter temporário e eventual, a Presidência da República. A segunda exceção, entretanto, não se destina, como na primeira, a todos os juizes, mas apenas a um único membro de todos os integrantes do Poder Judiciário, precisamente aquele que chefia a cúpula do Poder Judiciário. Ora, não há qualquer problema aqui. Jamais se questionou o fato da Constituição Federal poder excepcionar a si mesma, o que, aliás, ocorre com frequência. O que não se admite são exceções à Constituição previstas fora da Constituição ou sem sua autorização,

pois isso subtrairia a supremacia da Constituição e desmoronaria o sistema jurídico brasileiro. Com efeito, por estarem os Estados autorizados a se organizarem pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da Constituição Federal (art. 25, *caput*, CF/88), e a organizarem sua Justiça de conformidade com estes mesmos princípios (art. 125, *caput*, CF/88), não se incompatibiliza com o sistema normativo constitucional a repetição, na Constituição Estadual, das duas únicas exceções à vedação aos juizes de exercerem outro cargo ou função. A reprodução da primeira exceção (uma função de magistério) é necessária e de observância obrigatória pelos Estados porque atinge a todos os integrantes do Poder Judiciário Nacional. A segunda exceção (o exercício da chefia do Poder Executivo), embora talvez não seja uma norma de observância obrigatória, afigura-se possível de ser imitada pelos Estados porque no âmbito destes os Presidentes de Tribunais de Justiça exercem papel análogo ao do Presidente do Supremo Tribunal Federal, e também porque, sob um prisma formal, a organização dos Poderes dos Estados espelha quase que inteiramente o modelo de organização dos Poderes da União.

No âmbito dos municípios, entretanto, não se encontram as mesmas condições existentes nos Estados para que a lei orgânica municipal adote a exceção à vedação aos juizes de exercício de outro cargo ou função. Os municípios não possuem tribunais próprios. Os juizes lotados nos municípios integram órgãos judiciais pertencentes a entidades federativas distintas da do município e não exercem os papéis de chefia e de representatividade do Tribunal ao qual se acham vinculados. Por outro lado, há prevalecer à tese de que Juizes Estaduais podem exercer a chefia de Poder Executivo municipal, a qual órgão judicial o jurisdicionado deverá se dirigir em busca da proteção de seus direitos, especialmente em Comarcas de varas únicas ou de poucas varas, como é comum em grande parte dos municípios? Evidentemente que o Juiz não poderá, ao mesmo tempo, exercer as funções de Prefeito e de Juiz. A imparcialidade necessária à boa prestação jurisdicional restará fatalmente comprometida, mormente tratando-se de questão que envolva interesse da administração pública municipal. E essa parcialidade se perpetuará por muitos anos, pois os atos e as omissões do Juiz no exercício da governança municipal o impedirão de exercer, com isenção e serenidade, qualquer controle judicial sobre os atos do Poder Executivo que guardem relação com aqueles atos e omissões.

4. Falta de Legitimidade Democrática do Juiz Estadual que Exerce a Função de Chefe do Poder Executivo Municipal

Visto que não se pode, portanto, extrair validamente da Constituição quaisquer exceções à vedação imposta aos juizes de não exercerem outro cargo ou função, senão aquelas que a própria Constituição admite textualmente, e não havendo, como demonstrado, possibilidade de parametricidade exata entre a norma constante do art. 80 da Constituição Federal e aquelas previstas em dispositivos de leis orgânicas municipais que conferem ao Juiz Estadual a possibilidade de exercício da chefia do Poder Executivo municipal, é forçoso concluir que falta legitimidade democrática ao Juiz Estadual que assume o cargo de Prefeito. O Juiz, neste caso, exerce uma parcela do poder soberano do povo sem o consentimento do povo, pois o povo não o elegeu como seu representante para o exercício de função executiva e nem tão pouco, por meio do legislador constituinte originário, o autorizou a exercer, ainda que por delegação, funções de governo municipal. E se não há o consentimento popular, são nulos de pleno direito os atos praticados pelo Juiz Estadual no exercício de função executiva municipal. Evidentemente, porém, que, no estágio cultural em que se encontra a média da sociedade brasileira, acostumada que tem sido a constantes golpes de Estado no decurso de sua história e ao uso ditatorial da máquina administrativa pelos mandatários políticos do momento, a aparência de governo importa por vezes mais do que a própria legitimidade do governo e, por essa razão, muitos lamentavelmente sequer questionam a nulidade dos atos do Juiz Estadual no exercício da chefia do Poder Executivo municipal.

Urge, no entanto, a consolidação do Estado Democrático de Direito neste país e para isso, não é preciso um “governo de juizes” e sim um governo cujos atos possam ser efetivamente controlados pela sociedade, devendo para tanto existir no mundo real um Judiciário independente, separado do Executivo, imparcial e digno.

5. Controle de Constitucionalidade de Lei Municipal

Segundo se desprende dos art. 102, incisos I, alínea *a*, e III, alínea *c*, da Constituição Federal, o controle de constitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Federal somente é possível *incidentur tantum*, através do método difuso, exercido por todos os órgãos do Poder Judiciário nos casos

concretos que lhes são submetidos. Como já assentado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 347-0/190, em que foi relator o eminente ministro Paulo Brossard, não cabe ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Federal perante o Tribunal de Justiça, posto que a decisão, por ter efeito *erga omnes*, estaria vinculando o próprio Supremo Tribunal Federal e subtraindo deste sua missão de guardião da Constituição Federal, o que é inadmissível.

Ademais, também não é possível ação direta de inconstitucionalidade federal de lei municipal perante o Supremo Tribunal Federal. A Constituição simplesmente não autoriza a utilização esta via processual de controle de constitucionalidade, pois o ato impugnado por esta via deve ser, nos termos da Constituição, "lei ou ato normativo federal ou estadual". Mas a Carta Magna prevê expressamente a possibilidade de ação direta de inconstitucionalidade estadual de lei municipal perante o Tribunal de Justiça local, conforme consta do § 2º de seu art. 125.

Questão mais complexa diz respeito à possibilidade, ou não, de se admitir ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal que ofende norma constitucional estadual reprodutora de dispositivo da Constituição Federal, como no caso das vedações impostas aos juizes. Configurada a hipótese, resta então a indagação: não se estaria admitindo, pela via reflexa, ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Federal perante o Tribunal de Justiça?

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação n.º 383-3-São Paulo, em que foi relator o ministro Moreira Alves, enfrentou a questão com o equilíbrio e o brilhantismo de costume. Diz a ementa:

Reclamação com fundamento na preservação da competência do Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça na qual se impugna lei municipal sob a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais federais de observância obrigatória pelos Estados. Eficácia jurídica destes dispositivos constitucionais estaduais.

Jurisdição constitucional dos Estados-membros.

Admissão da propositura da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local, com possibilidade de recurso extraordinário se a interpretação da norma constitucional estadual, que reproduz a norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados, contrariar o sentido e o alcance desta.

Reclamação conhecida, mas julgada improcedente.

Assim, com esta decisão o Supremo Tribunal Federal admitiu, segundo o magistério autorizado de Clémerson Merlin Cléve (1995), que “pode, por conseguinte, o Tribunal de Justiça local processar e julgar ação direta contra lei ou ato normativo municipal ou estadual em face da Constituição estadual, mesmo quando esta reproduza dispositivo da Lei Fundamental Federal”.

Dessarte, lei orgânica municipal que ofende as garantias constitucionais federais de independência do Judiciário reproduzidas na Constituição Estadual desafia ação direta de inconstitucionalidade em face da Constituição Estadual perante o Tribunal de Justiça, com a possibilidade de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal da decisão do Tribunal, se a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição Federal ou julgar válido o dispositivo da lei municipal contestado em face da Constituição Federal. Observa-se neste caso, com um certo espanto talvez, uma convivência muito próxima dos dois tipos de controle de constitucionalidade. Mas este é o roteiro indicado pelo Supremo Tribunal Federal e solução melhor, ao que parece, ainda não surgiu.

Na espécie, é importante ressaltar que o texto da norma orgânica municipal impugnada será atacado apenas no ponto em que atribui ao Juiz Estadual a função de exercer a chefia do Poder Executivo municipal, de sorte que a procedência do pedido da ação irá resultar na declaração de inconstitucionalidade parcial do texto, possibilitando, a partir da exclusão das expressões proclamadas inconstitucionais, uma interpretação da norma conforme a Constituição.

O Ministério Público é o único órgão natural legitimado a propor a ação direta de inconstitucionalidade, pois é sua missão constitucional a defesa da ordem jurídica (art. 127, *caput*, CF/88). Contudo, por parametricidade com a norma constante do art. 103 da Constituição Federal, que, diferentemente do regime constitucional passado, não mais se atribui com exclusividade legitimidade processual ativa ao Procurador-Geral da República para propor a ação direta de inconstitucionalidade federal, e também por força da norma de observância obrigatória pelos Estados prevista no § 2.º do art. 125 da Carta Magna, que veda a atribuição a um único órgão da legitimação ativa para a “representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual”, o legislador constituinte amazonense, ao dispor sobre a matéria no § 1.º do art. 75 da Constituição do Amazonas, além de conferir legitimidade ativa ao Procurador-Geral de Justiça para propor ação direta de inconstitucionalidade estadual, especificou outros legitimados ativos: o Governador do Estado; os Deputados; a Mesa da Assembléia Legislativa; os Prefeitos Municipais; os Vereadores; a Mesa (*sic*) das Câmaras Municipais; o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil; os partidos políticos com representação na Assembléia Legislativa; as associações sindicais ou entidades de classe de âmbito estadual. Houve neste dispositivo talvez um certo exagero por parte do legislador estadual, pois não parece fazer sentido que deputados e até vereadores possam ter legitimidade ativa para propor a ação direta de inconstitucionalidade, visto que, além de não existir aqui qualquer relação mínima de parametricidade com a norma constitucional federal, a Mesa da Assembléia Legislativa e a Mesa (*sic*) das Câmaras Municipais foram incluídas, como não poderia ser diferente, no rol dos legitimados ativos. Mas um aprofundamento nesta questão foge do propósito do presente estudo e exigiria talvez um outro artigo.

Apesar do Promotor de Justiça não ter legitimidade para ativar o controle concentrado estadual de constitucionalidade, nada impede e tudo recomenda que o Promotor colabore com a Chefia da Instituição Ministerial, indicando, se for o caso, a necessidade de propositura de ação direta de inconstitucionalidade estadual perante o Tribunal de Justiça em face de dispositivo de lei orgânica municipal que, por prever a possibilidade de exercício da função de Prefeito por Juiz Estadual da Comarca, viole, como visto, garantias institucionais e funcionais de independência e de imparcialidade da Magistratura.

Ademais, considerando o princípio da supremacia da Constituição, o intérprete da lei não precisa esperar pela declaração de inconstitucionalidade, pois a inconstitucionalidade, no presente caso, é tão flagrante que os juristas, por uma questão de responsabilidade moral, não podem dar à norma orgânica municipal outro sentido que não aquele que seja compatível com a Constituição Federal, compreendendo-se, deste modo, que apenas o Presidente da Câmara Municipal tem legitimidade para assumir o exercício temporário da chefia do Poder Executivo local, em caso de impedimento ou vacância dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito.

6. Conclusão: Um Apelo aos Juízes

Em um país onde o Poder Executivo se comporta mais como uma ditadura do que como um governo democrático, urge dos Juizes uma postura de independência e distanciamento, sob pena da sociedade se ver desprotegida frente aos eventuais abusos do Executivo. Tal postura, obviamente, não se reduz à recusa do Juiz em exercer a chefia do Poder Executivo municipal. Envolve isso e muito mais. Afinal, um Juiz comprometido com os interesses dos mandatários políticos do momento, ainda que recuse exercer o cargo de Prefeito, de qualquer modo deixa em abandono seus jurisdicionados, em particular aqueles mais necessitados e fracos a ponto de não poderem, sozinhos, preservarem e defenderem seus direitos frente ao Poder Executivo. Entretanto, diz a Bíblia: "Abre a tua boca a favor do mudo, pelo direito de todos os que se acham desamparados. Abre a tua boca, julga retamente, e faz justiça aos pobres e aos necessitados" (Provérbios 31: 8 e 9).

Dessarte, incumbe ao Juiz participar da luta e do compromisso ético de resistência constitucional, não se submetendo a pressões decorrentes da "baixa compreensão" da Constituição e nem tão pouco a imposições legais incompatíveis com suas garantias constitucionais de independência e imparcialidade, pois somente assim será possível a preservação e a proteção das liberdades, dos foros de cidadania, do império da lei e dos valores constituidores de organização da sociedade.

Referências Bibliográficas

- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993, p. 758-759.
- CLÉVE, Clémerson Merlin. *A fiscalização abstrata de*

- constitucionalidade no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 274.
- MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2000, p. 433.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 451.
- STRECK, Lenio Luiz. A jurisdição constitucional e as possibilidades hermenêuticas de efetivação da Constituição: um balanço crítico. In: PANSIERI, Flávio (org.). *Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional (Anais do IV Simpósio Nacional de Direito Constitucional)*. Curitiba: [s.n.], 2003, p. 377. Volume 3.

